

DECRETO N.º 500/2018.

Regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiana, dispondo sobre sua organização e funcionamento e institui os procedimentos para fins de acordo direto, nos termos do artigo 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Lei Municipal n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os incisos VI e VIII do artigo 96, da Lei Orgânica do Município, e considerando o artigo 10, da Lei Municipal n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiana, criada pelo artigo 2º da Lei Municipal n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, conforme disposto neste Decreto.

Seção I

Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 2 (dois) membros e seus respectivos suplentes representantes dos seguintes órgãos:

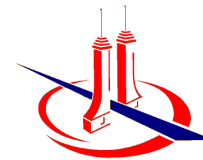
- I - Procuradoria-Geral do Município (PROGEM); e
- II - Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ).

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos mencionados nos incisos I e II deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios será coordenada pelo representante da PROGEM.

Art. 3º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios estabelecer e implementar procedimentos, objetivando celebrar acordos diretos com credores de precatórios do Município, suas autarquias e fundações, desde que inseridas no regime especial de pagamento instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), devendo:

- I - sugerir a edição e elaboração de ato convocatório dos credores de precatórios, sempre observando à ordem cronológica de inscrição do precatório, bem como encaminhar sua publicação por edital;
- II - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;
- III - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;
- IV - apresentar a proposta de valores e elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;



V - acompanhar e implementar a celebração de convênios com o Poder Judiciário para atender as previsões da Lei n.º 4.612/2016 e deste Decreto; e

VI - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução da Lei n.º 4.612/2016 e deste Decreto referentemente aos acordos diretos.

Seção II Dos procedimentos de conciliação

Art. 4º O ato convocatório será expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e publicado por edital no meio de publicação dos atos oficiais do Município, bem como no órgão oficial Tribunal de Justiça.

§ 1º O ato convocará os credores de precatórios e seus advogados regularmente cadastrados por meio de lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, levando em consideração o montante de recursos destinados ao acordo direto e fixando prazo para manifestação de interesse na conciliação, nos termos deste Decreto.

§ 2º O Tribunal de Justiça, sem prejuízo da publicação do edital previsto no caput, poderá intimar os advogados dos credores cadastrados nos precatórios mediante nota de expediente, publicada pelo seu órgão oficial nos termos de convênio firmado neste sentido e para a publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 5º O ato convocatório discriminará os precatórios compreendidos por lote para a rodada de conciliação e conterà:

I - a identificação do Tribunal competente para o pagamento;

II - o ano de inscrição em orçamento;

III - o número atribuído ao precatório pelo Tribunal;

IV - a identificação das partes e seus representantes judiciais, conforme os registros do Tribunal;

V - a condição de redução do valor do crédito para o acordo de pagamento será de 40% (quarenta por cento) do valor bruto total devido no precatório;

VI - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido, após a redução prevista no inciso V, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no artigo 97, §§ 2º e 8º, inciso III, do ADCT;

VII - a incidência dos descontos legais, quando ocorrer, sobre o valor conciliado;

VIII - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido; e

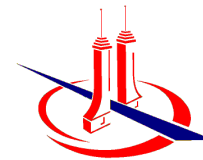
IX - o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse, a contar da publicação do edital, informando o termo inicial e final de cada lote e o local para protocolo do requerimento.

Parágrafo único. O limitador previsto no inciso VI deste artigo será apurado mediante o cômputo dos recursos repassados ao Poder Judiciário no exercício imediatamente anterior àquele em que publicado cada ato convocatório.

Art. 6º O credor manifestará seu interesse na conciliação pessoalmente ou por intermédio de advogado, devidamente constituído por instrumento de procuração, mediante apresentação de proposta, consoante requerimento padrão disponibilizado pela PROGEM no sítio eletrônico do Município, e que deverá conter todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação do precatório, além de outros documentos previstos no edital de convocação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º O requerimento deverá ser protocolado no Protocolo Geral do Município, no prazo estabelecido, e será encaminhado à Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiana.

§ 2º No ato do requerimento, poderá o credor manifestar o interesse em compensar os débitos que possua para com a Fazenda Municipal em campo próprio existente no requerimento padrão previsto no *caput* deste artigo, devendo cumprir, concomitantemente, com o disposto na Lei n.º 4.871/2017.

§ 3º Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a PROGEM solicitará, junto ao Tribunal, vista dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 4º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

§ 5º Identificado impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos ao Tribunal com impugnação para que seja dada ciência ao credor, por nota de expediente.

§ 6º A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar.

§ 7º Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal de Justiça e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§ 8º Na hipótese dos §§ 6º e 7º deste artigo o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§ 9º Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

Art. 7º Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação que conterà:

I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II - a qualificação das partes acordantes;

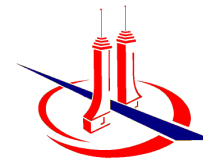
III - o valor bruto apurado após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;

IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável; e

V - referência à hipótese do artigo 12 deste Decreto.

§ 1º Elaborado o instrumento, o credor será notificado, por carta e/ou e-mail, para comparecer à Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiana, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar a minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.

§ 2º Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração com poderes específicos, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias, no prazo previsto no § 1º deste artigo, que será submetido ao Procurador-Geral do Município ou seu substituto e posteriormente encaminhado ao Tribunal responsável pelo pagamento para a competente homologação.



§ 3º Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem este delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações.

§ 4º Firmado o acordo pelas partes, o Município de Uruguaiana, por intermédio da Procuradoria Geral do Município - PROGEM, requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial, a que se refere o § 8º do artigo 97, do ADCT da Constituição Federal.

§ 5º A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

§ 6º Havendo procedimento de compensação, nos termos da Lei n.º 4.871/2017, o instrumento será primeiramente homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório e, posteriormente, encaminhado à homologação pelo juízo responsável pelos pagamentos de precatórios junto ao Tribunal.

Art. 8º A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irreatável.

Seção III Das disposições especiais

Art. 9º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação sempre obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 1º Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 2º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 10. Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

Art. 11. Não serão objetos de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade não haja certeza, que, por outro motivo, sejam objetos de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.

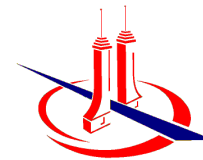
Art. 12 Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou o precatório.

Seção IV Das disposições finais

Art. 13. Os casos omissos serão submetidos ao Procurador-Geral do Município, com parecer prévio da Câmara de Conciliação de Precatórios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 14. Na hipótese de existência saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o encerramento do procedimento de conciliação, será reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o procedimento seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 8 de agosto de 2018.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.